

Por ter saído com inexactidões se publica novamente o § 1.º do artigo 35.º do decreto n.º 13:253, publicado no *Diário do Governo* de 9 de Março de 1927:

Artigo 35.º

§ 1.º Os substituídos que forem aposentados terão direito à participação nos emolumentos devidos pelos actos dos processos praticados até o fim do mês em que for publicado no *Diário do Governo* o despacho de aposentação, começando daí por diante o desconto de 40 por cento para o cofre dos oficiais de justiça, nos termos do § único do artigo 3.º do decreto n.º 12:826, de 16 de Dezembro de 1926.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 18 de Maio de 1927. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 9 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:568

Convindo definir as atribuições do Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças, criado pelo decreto n.º 13:560;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças exercer, sob a responsabilidade solidária do Ministro, todas as funções ministeriais que por este lhe forem confiadas por delegação verbal ou escrita, excepto as seguintes atribuições, que só poderão ser exercidas exclusivamente pelo mesmo Ministro:

a) A iniciativa e a decisão em matéria de criação de novas receitas e de novas despesas públicas e sobre organização do Orçamento Geral do Estado;

b) O despacho de autorização de despesas orçamentais dos diversos Ministérios, cujas relações são enviadas para esse fim pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

c) A iniciativa e deliberação sobre novas operações de dívida pública, incluindo a dívida flutuante interna e externa, sobre aplicação e movimento de fundos do Tesouro em moedas estrangeiras, sobre abertura de créditos no estrangeiro para importações de cereais e outros géneros, sobre movimento de títulos e outros valores mobiliários na posse da Fazenda Nacional;

d) A iniciativa e a deliberação sobre execução e interpretação dos contratos vigentes com o Banco de Portugal e sobre projectos de alterações dos mesmos.

Art. 2.º O Ministro das Finanças e o respectivo Sub-Secretário de Estado poderão delegar nos directores gerais certas das suas atribuições para despacho em processos de expediente ordinário e que, pela sua natureza e pela sua conformidade com o disposto na legislação applicável, dispensem directa intervenção ministerial.

Art. 3.º O disposto neste decreto com força de lei não prejudica a faculdade de delegação ministerial prevista e consignada no artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1898 em relação à tesouraria.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para execução deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 13:638

Tendo a direcção do Instituto Feminino de Educação e Regeneração da cidade do Porto, para se instalar convenientemente, requerido a cedência do antigo Convento de *Corpus Christi*, situado em Vila Nova de Gaia;

Considerando que o referido estabelecimento de ensino é uma associação digna de ser auxiliada pelo Governo da República, atendendo ao fim especial a que se dedica: «educar e regenerar raparigas em perigo moral», e bem assim por se achar legalmente constituída e com estatutos aprovados por alvará passado pelo Governo Civil do distrito do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É cedido ao Instituto Feminino de Educação e Regeneração, com sede na cidade do Porto, o edificio do Convento de *Corpus Christi*, situado em Vila Nova de Gaia, com todas as suas dependências, que serão exclusivamente destinadas aos serviços do mesmo estabelecimento.

Art. 2.º A cedência de que se trata é feita a título precário, não podendo o cessionário dar ao edificio, suas dependências e parte rústica outra applicação diversa do fim para que foi criado o referido Instituto, sob pena de lhe ser retirada esta concessão.

Art. 3.º Se no prazo de um ano, contado da data da publicação deste decreto, o Convento de *Corpus Christi*, de Vila Nova de Gaia, não tiver a applicação para que foi concedido, voltará à posse do Estado, com as bemfeitorias que porventura tenha sofrido.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.